



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036202-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALVINA AZEVEDO CARDOSO, são agravados BANCO BRADESCO S/A e ASPECIR ASSOCIAÇÃO DE PECÚLIOS DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA RIOGRANDENSES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57496

AGRV.Nº: 2036202-68.2025.8.26.0000
COMARCA: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro
AGTE. : Alvina Azevedo Cardoso
AGDOS. : Aspecir Associação de Pecúlios do Comércio e Indústria
Riograndenses e outro
DECISÃO DA JUIZA: Fabiana Feher Recasens
[F]

PROCESSO CIVIL – Ilegitimidade passiva
“ad causam” - Ação declaratória c. c.
indenização – Exclusão do Banco corréu do
polo passivo da relação processual –
Inadmissibilidade - Matéria que se confunde
com o mérito da demanda, a ser apreciada na
sentença – Aplicação da teoria da asserção -
Precedentes do STJ e deste TJSP – Decisão
reformada – Recurso provido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida
em ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. indenização e que
extinguiu o processo em relação ao agravado Banco Bradesco, por
ilegitimidade passiva “ad causam”.

Alega-se neste recurso estar configurada “a
legitimidade passiva do Banco agravado para responder aos termos da
presente demanda, haja vista possibilitar que terceiros, sem qualquer
autorização, pedido ou declaração incluisse débito automático na conta
bancária da Agravante”.

Agravo processado sem efeito suspensivo ou ativo,
com resposta do agravado e dispensa de requisição de informações ao
juiz da causa.

2. A autora agravante incluiu o corréu agravado

Banco Bradesco S/A. no polo passivo desta ação por ser este corresponsável pelos fatos narrados na petição inicial, por ter autorizado a inclusão em sua conta corrente dos descontos dos valores das despesas impugnadas.

A decisão recorrida expressa o seguinte:

“(...) Vistos em saneador. Reconheço a preliminar suscitada pelo corréu BANCO do BRADESCO S/A para reconhecer sua ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, a instituição bancária não participou do contrato celebrado entre as partes, porquanto sua participação limitou-se realizar os débitos automáticos na conta da autora. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DOMÉRITO, em relação à requerida BANCO BRADESCO S/A, nos termos do art. 485, VI, do CPC, face à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste processo. Preclusa esta decisão, procedam-se às devidas anotações” (cf. fls. 289-290 dos autos de origem).

Se o Banco agravado é ou não corresponsável pelo contrato e pelas cobranças impugnadas, **isso é assunto que envolve o mérito da ação, a ser apreciado na sentença.**

Extrai-se da doutrina:

“A legitimidade processual nada mais é do que o reflexo da própria legitimação de direito material. Da mesma forma que a validade e eficácia de um ato concernente a relação jurídica substancial depende de estar o agente investido de condição legal para praticá-lo, também o ato processual consubstanciado na demanda deve envolver sujeitos que, em tese, encontram-se naquela situação da vida trazida à apreciação do juiz” (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 117).

O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que o exame das condições da ação, como a

legitimidade “ad causam”, deve ser realizado de acordo com a teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações do autor constantes da petição inicial, sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida (cf. REsp 1671315/SC, TERCEIRA TURMA, j. em 23-4-2019, DJe 26-4-2019; REsp 1678681/SP, QUARTA TURMA, j. em 07-12-2017, DJe 06-02-2018).

No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, ACOLHE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. 1. Cabem embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, acolhe preliminar de ilegitimidade passiva e reforma sentença para extinguir a ação com fulcro no art. 267, VI, do CPC. 2. Em respeito ao devido processo legal, o art. 530 deve ser interpretado harmoniosa e sistematicamente com o restante do CPC, admitindo-se embargos infringentes contra decisão que, a despeito de ser formalmente processual, implicar análise de mérito. 3. De acordo com a teoria da asserção se, na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia. 4. A natureza da sentença, se processual ou de mérito, é definida por seu conteúdo e não pela mera qualificação ou nomen juris atribuído ao julgado, seja na fundamentação ou na parte dispositiva. Entendida como de mérito a decisão proferida, indiscutível o cabimento dos embargos infringentes. 5. Recurso especial a que se dá provimento.” (cf. REsp 1157383/RS, rela. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14-8-2012).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE MÉRITO. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **a legitimidade para a causa, sendo tema relacionado com o mérito e uma das condições da ação, deve ser analisada com base na teoria da asserção.** 2. Agravo interno não provido.” (cf. AgInt no

AREsp 925.422/SP, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20-6-2017).

É também o entendimento desta 20ª Câmara de Direito Privado:

“ILEGITIMIDADE PASSIVA - Ação declaratória c. c. indenização - Matéria que se confunde com o mérito da demanda - Rejeição da preliminar - Admissibilidade Aplicação da teoria da asserção - Precedentes do STJ. TUTELA DE URGÊNCIA - Suspensão de descontos referentes a cobrança intitulada “serviço de administração” na conta corrente do autor – Cabimento - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Tutela de urgência mantida. ASTREINTE - Cominação de multa em caso de descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência - Admissibilidade - Definição da multa em R\$ 500,00 - Valor mantido - Hipótese, contudo, em que a multa deve ter periodicidade adequada à natureza do comando judicial - Sendo a ordem de abstenção de cobrança de valores mensais em conta corrente, a multa deve incidir a cada hipótese de descumprimento e não diariamente - Decisão reformada neste ponto - Decisão reformada para alterar a periodicidade da multa. Recurso provido em parte.” (cf. A.I. nº 2304790-80.2024.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 11-11-2024).

Reforma-se, pois, a decisão recorrida e o corréu Banco Bradesco S/A. é mantido no polo passivo da ação.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator